



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI N.º 2960  
de 03/06/86

Processo n.º 16202

PROJETO DE LEI N.º 4.229

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera o Código Tributário, para reformular multas de mora, e a Lei 2.481/81, para reformular o acréscimo financeiro no parcelamento de débitos tributários; e autoriza anistia da mora nos casos e condições que especifica.

Arquive-se

  
Diretor

28/06/1986



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PÚBLICO  
em 9/5/86Fls. 2  
Proc. 16202  
Câmara

GP.L. nº 132/86

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE	
A AJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:	
CJR	CCO - F.A.G.
<i>Presidente</i>	
06/05/86	

16202 MM 86 472

Jundiaí, 02 de maio de 1.986.

PROTOCOLO

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa colenda Casa de Leis, o incluso projeto-de lei, que versa sobre alterações no Código Tributário do Município, para fixar novos percentuais de multa de mora pelo atraso no recolhimento de tributos, prevê hipótese de concessão de anistia fiscal e dá outras providências.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

*André Benassi*  
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO APROVADOPresidente  
20/05/86

À

Sua Exceléncia, o Senhor

Dr. TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

acccg.-

PROJETO DE LEI N° 4.229

(Introduz alterações no Código Tributário do Município, para fixar novos percentuais de multa de mora pelo atraso no recolhimento de tributos, prevê hipótese de concessão de anistia fiscal) e dá outras providências

Artigo 1º - Os incisos II dos artigos 31, 54, 93 e 141, da Lei municipal nº 2677, de 27 de dezembro de 1983, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 31 - .....  
....."

II - à multa de mora, calculada sobre o valor originário do débito, de:

- a) 3% (três por cento), do 16º até o 30º dia do vencimento; -
  - b) 10% (dez por cento), do 31º até o 60º dia do vencimento; -
  - c) 15% (quinze por cento), a partir do 61º dia do vencimento.
- .....  
....."

"Artigo 54 - .....  
....."

II - à multa de mora, calculada sobre o valor originário do débito, de:

- a) 3% (três por cento), do 16º até o 30º dia do vencimento; -
  - b) 10% (dez por cento), do 31º até o 60º dia do vencimento; -
  - c) 15% (quinze por cento), a partir do 61º dia do vencimento.
- .....  
....."

"Artigo 93 - .....  
....."

II - à multa de mora, calculada sobre o valor do débito corrigido monetariamente, de:

- a) 3% (três por cento), do 16º até o 30º dia do vencimento; -



- b) 10% (dez por cento) do 31º até o 60º dia do vencimento; -  
c) 15% (quinze por cento), a partir do 61º dia do vencimento.

"Artigo 141 - .....

II - à multa de mora, calculada sobre o valor originário do débito, de:

- a) 3% (três por cento), do 16º até o 30º dia do vencimento; -  
b) 10% (dez por cento), do 31º até o 60º dia do vencimento; -  
c) 15% (quinze por cento), a partir do 61º dia do vencimento.

Artigo 2º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder anistia fiscal relativamente à multa de mora devida pelo atraso no pagamento dos tributos lançados no presente exercício a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, Imposto sobre a Propriedade Predial, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxas de Serviços Públicos, desde que os débitos venham a ser liquidados até 15 dias após a entrada em vigor desta lei, observado o disposto no artigo 235, "caput", da Lei municipal nº 2677, de 27 de dezembro de 1983.

Artigo 3º - O § 2º do artigo 5º da Lei municipal nº 2481, de 07 de maio de 1981, passa a vigor com a seguinte redação:

"Artigo 5º - .....

§ 2º - Os débitos tributários consolidados na forma deste artigo serão exigidos com acréscimo financeiro fixado por decreto do Chefe do Executivo, em percentual de incidência não superior aos praticados no mercado financeiro.



Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

acrg.-

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Até há bem pouco tempo, a idéia da inflação - projetada estava arraigada em todos os setores da economia. Em consequência, qualquer acréscimo, mesmo abusivo, era aceito e compensado pela rápida desvalorização da moeda.

Este era o sistema, até a grande reforma econômica implantada pelo Decreto-Lei nº 2284, de 10 de março de 1986.

A criação do cruzado, moeda forte, e a drástica redução do processo inflacionário deram ensejo ao surgimento de uma nova mentalidade na luta pela estabilidade sócio - econômica.

O Poder Público Municipal não poderia permanecer omisso nessa luta, competindo-lhe contribuir para que a grande transformação porque passou o Brasil, no final do mês de fevereiro, seja amplamente vitoriosa.

As hipóteses legalmente vigentes de imposição de multas por atraso no pagamento de tributos tornaram-se, segundo entendemos, extorsivas e não condizentes com o momento econômico atual.

Propomos, assim, através do presente projeto - de lei, a alteração da Lei municipal nº 2677, de 27 de dezembro de 1983, com vistas a tornar mais suaves os encargos a serem suportados a tal título pelos contribuintes.

Tal medida, além de benéfica para a economia - da população, acarretará uma desprezível redução da nossa Receita.

O mesmo objetivo, ou seja, a adequação das normas municipais à nova realidade financeira do País, é que nos impulsiona a propor, no artigo 3º do Projeto, a alteração do § 2º -



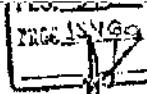
do artigo 5º da Lei nº 2481, de 07 de maio de 1981, tornando a regra dele emergente compatível com as taxas de juros atualmente praticadas pelo mercado financeiro.

Dante de tais razões, estamos certos que a nobre Edilidade não negará seu imprescindível apoio à aprovação da matéria.

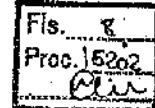
  
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

acq.-

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

(do Imposto Territorial Urbano)



## SEÇÃO VI

## DAS PENALIDADES

Artigo 29 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 16, será imposta a multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Artigo 30 - Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 17 que não cumprirem o disposto naquele artigo será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

Artigo 31 - A falta do pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor originário do débito, a partir do 16º dia do vencimento;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 12% ao ano contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor originário, a partir do 16º dia do vencimento.

que não cumprirem o disposto naquele artigo será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a entrega do documento e das informações exigidas.

**Artigo 54 -** A falta do pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor originário do débito, a partir do 16º dia do vencimento;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor originário, a partir do 16º dia do vencimento.

**Artigo 55 -** A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo II, do Título V.

## SEÇÃO VII

### DA ISENÇÃO

para apuração do preço do serviço ou da fixação da estimativa;

III - embaraço à ação fiscal.

§ 11 - As infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta lei, aplicar-se-á multa de valor igual a um terço (1/3) da UFM.

Artigo 93 - A falta de pagamento do imposto no prazo fixado no artigo 88 e seu parágrafo único, ou, quando for o caso, nos prazos fixados no artigo 89, sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 12% (doze por cento) ao ano, incidente sobre o valor originário, contados por mês ou fração, sobre a importância devida, até seu pagamento.

Artigo 94 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo II, do Título V.



### SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Artigo 139 - As taxas de serviços podem ser  
hincadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se --  
possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os  
elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

### SEÇÃO IV DA ARRECADAÇÃO

Artigo 140 - O pagamento das taxas de servi-  
ços públicos será feito na forma e nos prazos regulamentares.

### SEÇÃO V DAS PENALIDADES

Artigo 141 - O contribuinte que deixar de re-  
colher as taxas devidas ficará sujeito:

I - à correção monetária do débito, calcu-  
lada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo  
Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de mora de 20% (vinte por cen-  
to) sobre o valor originário do débito, a partir do 16º dia do  
vencimento;

III - à cobrança de juros moratórios à razão  
de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, in-  
cidentes sobre o valor originário, a partir do 16º dia do venci-  
mento.



(do Crédito Tributário)

Rs. 12  
Proc. 16202  
00

-120-

### SEÇÃO III DA ANISTIA

Artigo 235 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceda, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passiva ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Artigo 236 - A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 05 de maio de 1981, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. — Fica a Administração Municipal autorizada a firmar, a requerimento do devedor, acordo para o pagamento, em parcelas mensais, de débito tributário vencido, nas condições a serem estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único — Para efeito deste artigo considera-se débito tributário o valor originário do tributo, em conjunto com os acréscimos legais relativos a multa, juros de mora e correção monetária.

Art. 2º. — O pedido de parcelamento implica em confissão irretratável do débito tributário e em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial.

Art. 3º. — Instruído o pedido e ouvida a repartição competente, caberá ao Secretário das Finanças Municipais autorizar o parcelamento, desde que cumpridas as exigências desta lei e do respectivo regulamento.

Parágrafo único — Não caberá recurso do despacho que decidir a solicitação de parcelamento, podendo o devedor apresentar pedido de reconsideração, no caso de decisão desfavorável.

Art. 4º. — Só se permitirá o pagamento de débitos tributários parcelados nos termos desta lei em até 12 (doze) prestações mensais e consecutivas, não podendo haver parcela inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da Unidade Fiscal vigente na data do deferimento do pedido.

Art. 5º. — Os débitos tributários cujo parcelamento for requerido nos termos desta lei, terão o seu valor consolidado na data em que o parcelamento se conceder.

§ 1º. — O débito fiscal consolidado compreende o valor originário do tributo, em conjunto com os acréscimos de que trata o artigo 1º, parágrafo único.

§ 2º. — Os débitos tributários consolidados na forma deste artigo, serão exigidos com acréscimo financeiro calculado mediante percentual da variação média mensal do valor nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, referentes aos 6 (seis) meses imediatamente anteriores ao da concessão.

§ 3º. — O não pagamento de 2 (duas) parcelas importará no rompimento do acordo e no restabelecimento dos encargos legais devidos na forma da legislação vigente, sobre o saldo devedor.

§ 4º. — É vedada a concessão de novo parcelamento, ao devedor, para o mesmo débito fiscal.

Art. 6º. — O débito tributário quando ajuizado para cobrança executiva, será acrescido de 10% (dez por cento), relativos a honorários advocatícios.

Art. 7º. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº. 2235, de 15/04/77.

(PEDRO FÁVARO)  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos sete dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e um.

(RENÉ FERRARI)  
Respondendo pela SNU



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fis. 14  
Proc. 16202  
Dew

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 12 de maio de 1986

encaminho a ASSESSORIA JURÍDICA.

\_\_\_\_  
DIRETOR LEGISLATIVO

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_



## ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N° 3.729

Código Tributário: parcelamento de débitos e autorização de anistia. Legalidade.

PROJETO DE LEI N° 4.229PROC. N° 16.202

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar a Código Tributário, para reformular multas de mora, e a Lei 2.481/81, para reformular o acréscimo financeiro no parcelamento de débitos tributários; e autoriza anistia da mora nos casos e condições que especifica.

A proposição está justificada a fls. 6/7.

PARECER

1. O presente projeto de lei se nos figura legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa, mesmo porque visa alterar uma lei local (Lei nº 2.677/83).
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento.
4. Quorum: maioria simples.

S.m.e.

Jundiaí, 13 de maio de 1986.

  
Dr. AGUINALDO DE BASTOS,

Assessor Jurídico.

\* vag



Câmara Municipal de Jundiaí

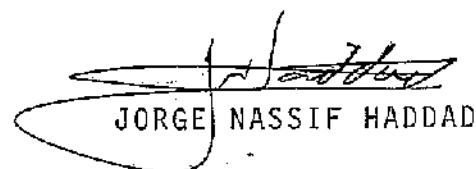
Fis. 16  
Proc 16202  
*[Signature]*



EMENDA N° 1 ao PROJETO DE LEI N° 4.229

Suprima-se o art. 2º.

Sala das Sessões, 20.05.86

  
JORGE NASSIF HADDAD

\* vag

215x315 mm



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.719

URGÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI Nº 4.229, do Prefeito Municipal, que altera o Código Tributário, para reformular multas de mora, e a Lei 2.481/81, para reformular o acréscimo financeiro no parcelamento de débitos tributários; e autoriza anistia da mora nos casos e condições que especifica.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

**XPROVADO**

20.05.86

Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, URGÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI Nº 4.229, de autoria do Prefeito Municipal, na presente Sessão Ordinária.

Sala das Sessões, 20.05.86.

JORGE NASSIF HADDAD

\* ejg



## Serviço Taquigráfico - ANAIS

Fls... 18  
Proc. 15262  
*Duc*

Sessão 131a so	Rodízio 4/6	Taquigráfo fernando	Orador José G.M.Silva	Aparteante	Data 20.5.86
-------------------	----------------	------------------------	--------------------------	------------	-----------------

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

## PARECER AO PROJETO DE LEI N° 4.229

O SR.JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA -Sr.Presidente,Srs.Vereadores, Projeto de Lei n° 4.229, do Prefeito Municipal, que altera o Código Tributário, para reformular multas de mora, e a Lei n°2.481/81, para reformular o acrescimo financeiro no parcelamento de débitos tributários; e autoriza anistia de mora nos casos e condições que especifica.

Este projeto de lei somente vem beneficiar os contribuintes de nossa cidade.

Portanto, parecer favorável.

xxx

-Acompanham o parecer do relator da Comissão de Justiça e REdação os Srs. Miguel Hadad, José Aparecido \*Marecussi, José Rivelli e ERcílio Carpi.

xxx

\*



## Serviço Taquigráfico — ANAIS

Sessão 131a so	Rodízio 4/8	Taquigráfo fernando	Orador Antônio F.Panizza	Aparteante	Data 20.5.86
-------------------	----------------	------------------------	-----------------------------	------------	-----------------

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

## PARECER AO PROJETO DE LEI N° 4.229

O SR.ANTÔNIO FERNANDES PANIZZA-Sr.Presidente, Srs.Vereadores,o Projeto de Lei n° 4.229, oriundo do Executivo , pretendendo alteração no Código Tributário do Município, na verdade, enfoca,especificamente, a questão de multas de mora por atraso de recolhimento de tributos e prevê a hipótese de concessão de anistia fiscal e dá outras providências.

Trata-se,sem dúvida, de um projeto que tem uma finalidade político-social.

Em vista de dificuldades havidas no desenvolvimento de atividades econômicas no Município,pretende o Prefeito, com este projeto, simplificar , facilitar os procedimentos de empresas que tiveram -micro-empresas, de um modo geral -dificuldades de superarem problemas advindos da prática no nosso município.

Trata-se de um projeto de lei quase que essencialmente técnico, porque focaliza o texto do Código Tributário em pontos específicos,menionando os percentuais e as normas de encaminhamento.

Há que se cogitar ...

\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

2ª Via

Serviço Taquigráfico - ANAIS

Fis... 2p...  
Proc. 16202  
QUR

Sessão	Rodízio	Taquigráfo	Orador	Aparteante	Data
131a.S0.	5.1	P.Da Pós	Penizza		20.5.86

Há que se cogitar sobre a propositura contida nos diferentes artigos, principalmente naquele que autoriza a concessão de anistia fiscal, relativamente à multa de mora, e deve merecer talvez uma atenção maior por parte dos Edis.

Mas, de um modo geral o projeto é pertinente e advindo do Executivo, é claro que a C.F. deve encarar um aspecto de uma pequena supressão de arrecadação, mas a simplificação pretendida pelo projeto deve compensar o muito o procedimento normal da Administração no decorrer do corrente ano.

Diante destas considerações, somos favoráveis ao projeto quanto ao enfoque da Comissão de Finanças e Orçamentos. - Eram as nossas palavras, sr.Presidente e o nosso parecer favorável.

.....

Acompanham o Parecer favorável: José Rivelli, ad hoc, José Crupe, ad hoc, Lázaro Rosa, Pedro Osvaldo Beagim.

APROVADO o PARECER.

\*



## Serviço Taquigráfico - ANAIS

Fls. .... 21  
Proc. 16222  
*[Signature]*

Sessão 131a. So.	Rudício 5.2	Taquigráfo P.Da Pôs	Orador Carlos Iamonti	Aparteante	Data 20.5.86
---------------------	----------------	------------------------	--------------------------	------------	-----------------

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS  
AO PROJETO DE LEI 4 229, P.MUNICIPAL.

O Sr.CARLOS ALBERTO IAMONTI (Presidente-Relator)

Projeto de Lei 4 229, da P.Municipal, que altera o Código Tributário para reformular multas de mora e a Lei 2481/81, para reformular com ~~aumento~~ ~~acrescimo~~ financeiro no parcelamento de débitos tributários, e autoriza a anistia da mora nos casos e condições que especifica.

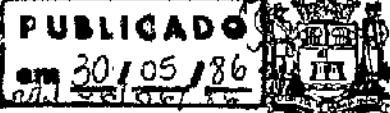
Trata-se de projeto de lei que vem corrigir ou alterar, a partir da criação do cruzado, moeda forte, e a drástica redução do processo inflacionário, deve-se ao surgimento de uma nova mentalidade na luta pela estabilidade socio-econômica. E o Poder público municipal não poderia permanecer omisso nessa luta, competindo-lhe contribuir para que a grande transformação porque passou o Brasil no final de fevereiro, seja realmente vitoriosa.

Somos plenamente favoráveis ao presente projeto de lei e gostaríamos que V.Exa. consultasse aos demais membros da Comissão.

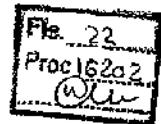
- Acompanham o Parecer favorável: Francisco José Carbonari, Pedro Osvaldo Beagim, José Rivelli, Rolando Gierolla.

APROVADO o PARECER.

\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DO PRESIDENTE



Proc. 16.202

AUTÓGRAFO Nº 3.076

(Projeto de Lei nº 4.229)

Altera o Código Tributário para reformular multas de mora, e a Lei 2.481/81, para reformular o acréscimo financeiro no parcelamento de débitos tributários.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º - Os incisos II dos artigos 31, 54, 93 e 141 da Lei municipal nº 2677, de 27 de dezembro de 1983, passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 31 - .....  
.....

II - à multa de mora, calculada sobre o valor originário do débito, de:

- a) 3% (três por cento), do 16º até o 30º dia do vencimento;
  - b) 10% (dez por cento), do 31º até o 60º dia do vencimento;
  - c) 15% (quinze por cento), a partir do 61º dia do vencimento.
- .....  
....."

"Art. 54 - .....  
.....

II - à multa de mora, calculada sobre o valor originário do débito, de:

- a) - 3% (três por cento), do 16º até o 30º dia do vencimento;



(Autógrafo nº 3.076 - fls. 02)

- b) - 10% (dez por cento), do 31º até o 60º dia do vencimento;  
c) - 15% (quinze por cento), a partir do 61º dia do vencimento.
- .....  
.....

"Art. 93 - .....

.....

II - à multa de mora, calculada sobre o valor do débito corrigido monetariamente, de:

- a) 3% (três por cento), do 16º até o 30º dia do vencimento;  
b) 10% (dez por cento), do 31º até o 60º dia do vencimento;  
c) 15% (quinze por cento), a partir do 61º dia do vencimento.
- .....  
.....

"Art. 141 - .....

.....

II - à multa de mora, calculada sobre o valor originário do débito, de:

- a) 3% (três por cento), do 16º até o 30º dia do vencimento;  
b) 10% (dez por cento), do 31º até o 60º dia do vencimento;  
c) 15% (quinze por cento), a partir do 61º dia do vencimento.
- .....  
.....

Art. 29 - O § 2º do artigo 5º da Lei municipal nº 2481, de 07 de maio de 1981, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 5º - .....

.....

§ 2º - Os débitos tributários consolidados na forma deste artigo serão exigidos com acréscimo financeiro fixado por decreto do Chefe do Executivo, em percentual de incidência não superior aos praticados no mercado financeiro.

.....  
.....



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
Gabinete do Presidente

Fls. 24  
Proc. 16.202  
mwm

(Autógrafo nº 3.076 - fls. 03)

Art. 39 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em Vinte e um de maio de mil novecentos e oitenta e seis (21.05.1986).

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,  
Presidente.

\* rsv



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 25  
Proc 16.202  
*[Signature]*

OF. PM. 05.86.21.

Proc. 16.202

Em 21 de maio de 1.986

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para consideração  
de V.Exa., o AUTÓGRAFO Nº 3.076, do PROJETO DE LEI Nº 4.229, aprovado por es  
te Legislativo na Sessão Ordinária do dia 20 do mês em curso.

Receba, mais, no ensejo, manifestações de minha estima  
ma e elevado apreço.

  
TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,

Presidente.

\* TSV



PROJETO DE LEI N° 4.229  
PROCESSO N° 16.202  
OFÍCIO P.M. N° 05.86.21

- AUTÓGRAFO N° 3.076 -

RE C I B O D E A U T Ó G R A F O

DATA DA ENTREGA NA PREFEITURA: 23 / 5 / 86.

ASSINATURA: Arau

RECEBEDOR - NOME: Arau Pierrina de Sáto Boam

EXPEDIDOR: Sergi Buen

PRAZO PARA SANÇÃO - VETO

(15 dias úteis - LOM, art. 30, § 1º)

PRAZO VENCÍVEL EM: 16 / 05 / 86.

@Mandri

ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

GP.L. nº 184/86

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

\* 5 JUN 1986

EXPEDIENTE

Fls. 27  
Proc. 16262  
An

Jundiaí, 03 de junho de 1.986.

Junte-se.

PRESIDENTE  
05.06.86

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa.

o original do Projeto de Lei nº 4.229, bem como cópia da Lei nº 2960, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

À

Sua Excelência, o Senhor

Dr. TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

acog.-



LEI N° 2960 DE 03 DE JUNHO DE 1986

Altera o Código Tributário para reformular multas de mora, e a Lei 2.481/81, para reformular o acréscimo financeiro no parcelamento de débitos tributários.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de maio de 1986, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Os incisos II dos artigos 31, 54, 93 e 141 da Lei municipal nº 2677, de 27 de dezembro de 1983, passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 31 - .....

.....  
II - à multa de mora, calculada sobre o valor originário do débito, de:

- a) 3% (três por cento), do 16º até o 30º dia do vencimento;
- b) 10% (dez por cento), do 31º até o 60º dia do vencimento;
- c) 15% (quinze por cento), a partir do 61º dia do vencimento.

.....  
.....  
II - à multa de mora, calculada sobre o valor originário do débito, de:

- a) - 3% (três por cento), do 16º até o 30º dia do vencimento;
- b) - 10% (dez por cento), do 31º até o 60º dia do vencimento;
- c) - 15% (quinze por cento), a partir do 61º dia do vencimento.

.....  
.....  
II - à multa de mora, calculada sobre o valor do débito corrigido monetariamente, de:



- fls. 02 -

- a) 3% (três por cento), do 16º até o 30º dia do vencimento;
  - b) 10% (dez por cento), do 31º até o 60º dia do vencimento;
  - c) 15% (quinze por cento), a partir do 61º dia do vencimento.
- .....  
.....

"Art. 141 - .....

.....

II - à multa de mora, calculada sobre o valor originário do débito, de:

- a) 3% (três por cento), do 16º até o 30º do vencimento;
  - b) 10% (dez por cento), do 31º até o 60º dia do vencimento;
  - c) 15% (quinze por cento), a partir do 61º dia do vencimento.
- .....  
.....

Art. 2º - O § 2º do artigo 5º da Lei municipal nº 2481, de - 07 de maio de 1981, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 5º - .....

.....

§ 2º - Os débitos tributários consolidados na forma deste artigo serão exigidos com acréscimo financeiro fixado por decreto do Chefe do Executivo, em percentual de incidência não superior aos praticados no mercado financeiro.

.....  
.....

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*André Benassi*  
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Pre



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 3o  
Proc 16202  
WLR

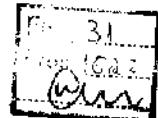
- fls. 03 -

feitura do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de junho -  
de mil novecentos e oitenta e seis.

*J. Moreira*  
(ADONIRÔ JOSE MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos

acccg.-



**LEI Nº 2960  
DE 03 DE JUNHO DE 1986**

Altera o Código Tributário para reformular multas de mora, e a Lei 2.481/81, para reformular o acréscimo financeiro no parcelamento de débitos tributários.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de maio de 1986, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º — Os incisos II dos artigos 31, 54, 93 e 141 da Lei Municipal nº 2677, de 27 de dezembro de 1983, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 31 .....

II — à multa de mora, calculada sobre o valor originário do débito, de:  
a) 3% (três por cento), do 16º até o 30º dia do vencimento;  
b) 10% (dez por cento), do 31º até o 60º dia do vencimento;  
c) 15% (quinze por cento), a partir do 61º dia do vencimento.

.....  
“Art. 54 — .....

II — à multa de mora, calculada sobre o valor originário do débito, de:  
a) — 3% (três por cento), do 16º até o 30º dia do vencimento;  
b) — 10% (dez por cento), do 31º até o 60º dia do vencimento;  
c) — 15% (quinze por cento), a partir do 61º dia do vencimento.

.....  
“Art. 93 — .....

II — à multa de mora, calculada sobre o valor do débito corrigido monetariamente, de:  
a) 3% (três por cento), do 16º até o 30º dia do vencimento;  
b) 10% (dez por cento), do 31º até o 60º dia do vencimento;  
c) 15% (quinze por cento), a partir do 61º dia do vencimento.

.....  
“Art. 141 — .....

II — à multa de mora, calculada sobre o valor originário do débito, de:  
a) 3% (três por cento), do 16º até o 30º dia do vencimento;  
b) 10% (dez por cento), do 31º até o 60º dia do vencimento;  
c) 15% (quinze por cento), a partir do 61º dia do vencimento.

.....  
Art. 2º — O § 2º do artigo 5º da Lei municipal nº 2481, de 07 de maio de 1981, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

§ 2º — Os débitos tributários consolidados na forma deste artigo serão exigidos com acréscimo financeiro fixado por decreto do Chefe do Executivo, em percentual de incidência não superior aos praticados no mercado financeiro.

Art. 3º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI/  
Prefeito Municipal)

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí aos três dias do mês de junho de mil novecentos e oitenta e seis.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)  
Secretário de Negócios Jurídicos

Lei nº 2960, de 03 de junho de 1986

Onde se lê: a) 3% (três por cento), do

16º até o 30º do vencimento;

Leia-se: a) 3% (três por cento), do

16º até o 30º dia do vencimento;

Retificação TOM 13.06.86

Projeto de lei n.º 4229 Autuado em 06 / 05 / 86 Diretor ~~\_\_\_\_\_~~

## Comissões *CSR* *CF.O*

Quorum

Juntadas 20.11.14 - 08.06.86 @m. 11s. 15/31 - 13.06.86 @m.

Observações Gravado em 07/05/1986 p/ J. S. Ma  
▲ Exp. em 07/05/1986